



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.000573/2007-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.666 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** JARDIM NOGUEIRA IMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/04/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/08/2002 a 31/12/2002, 01/03/2003 a 31/08/2003, 01/04/2005 a 31/05/2007

**PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) na parte conhecida, declarar a decadência até a competência 08/2002.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-15.874 de lavra da 14.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.081.790-7.

A exigência em questão recaiu sobre as contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, conforme folhas de pagamento apresentadas durante o procedimento de auditoria fiscal.

Cientificada do lançamento em 25/09/2007, a empresa ofertou impugnação (fls. 75/79), cujas razões não foram acatadas pelo órgão *a quo*, que decidiu pela procedência integral da lavratura (ver fls. 174/190).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso (fls. 193/199), no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o lançamento é nulo posto que a sua fundamentação legal é deficiente, na medida em que a menção das normas aplicáveis apenas no Relatório de Fundamentos Legais não permite a perfeita compreensão pelo contribuinte, posto que a apresentação da legislação é por demais genérica, ocasionando-lhe cerceamento ao direito de defesa;

b) todos os fatos geradores ocorridos até 25/09/2002 foram alcançados pela decadência;

c) por ser empresa urbana, não pode ser compelida a recolher a contribuição destinada ao INCRA;

d) não é sujeito passivo da contribuição destinada ao SEBRAE, a uma porque a exação é inconstitucional, por não ter sido criada por lei complementar, a duas porque não é microempresa ou empresa de pequeno porte;

e) enquanto não houver lei definindo o alcance do termo “atividade preponderante”, não se pode exigir à contribuição para financiamento dos benefícios acidentários e da aposentadoria especial;

f) não é devedora da contribuição ao SESC/SENAC, haja vista que é empresa do ramo de prestação de serviços;

g) devem ser afastados os acréscimos legais, em razão das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, principalmente em razão de discórdia entre os seus sócios.

Pede o cancelamento da lavratura.

Posteriormente a empresa apresentou requerimento de desistência parcial do ,  
fl. 219/220. A desistência envolveu as competências de 09/2002 a 05/2007.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

## Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade. Todavia, deve-se conhecer desta apenas na parte não incluída no pedido de desistência.

## Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo,

fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No caso sob apreciação, verifica-se que, embora não tenha sido acostado o Relatório de Documentos Apresentados, onde são apresentados os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF leva à conclusão de que havia pagamentos de contribuições, uma vez que consta menção à análise de comprovantes de recolhimento.

Por outro lado, verifica-se que, na NFLD n. 37.081.789-3, somente há exigência da contribuição dos segurados para o período de 04/2005 a 05/2007, o que me leva a crer que para as competências anteriores o fisco identificou recolhimentos parciais.

Assim, deve-se aferir a decadência pela regra do § 4. do art. 150 do CTN. Esse entendimento leva ao reconhecimento da decadência para as competências até 08/2002, haja vista que a ciência do lançamento ocorreu em 25/09/2007.

Considerando que as competências de 09/2002 a 05/2007 foram objeto da desistência do recurso, deixo de apreciar as demais razões recursais.

### **Conclusão**

Voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, por afastar em razão da decadência as competências até 08/2002.

Kleber Ferreira de Araújo.